

PARECER

AUTOS : 23109.004839/2016-80

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 14 de julho de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de recurso interposto pelo candidato **Diogo Sena Baiero**, inscrição n. 00334-6, contra procedimentos adotados no concurso do Edital n. 74/2016 para o cargo de Herbário.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO

2. **O Recorrente argui:**

a. Que o critério de correção intitulado 'o corretíssimo e a completude dos aspectos técnicos, objetividade, clareza e coerência na redação' não foi aplicado à sua resposta à questão 31A;

b. Que houve subjetividade dos avaliadores no tocante a avaliação da questão 32;

c. Que houve identificação do candidato na correção das questões 31A e 32, o que viola a regra editalícia da não identificação.

III. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3. Inicialmente destaca-se que o Recorrente não apresenta nenhuma argumentação e documentação capaz de fundamentar os pedidos de revisão de correção das questões 31A e 32. Ademais, por se tratar de mérito das avaliações do concurso, os pedidos foram analisados pela banca examinadora que, em parecer final, manteve a nota atribuída ao Recorrente (fls. 80). Não havendo competência deste Conselho para reanálise de mérito das referidas

questões, a CLR deixa de apreciar o referido pedido de revisão da prova discursiva.

4. Resta, pois, analisar o argumento de que houve identificação do candidato. Para tanto, o Recorrente anexa aos autos cópia da primeira folha do caderno de provas no qual consta identificação do candidato (fls. 75).

5. Ressalta-se que é necessário que haja algum tipo de identificação do candidato para efeito de atribuição de nota. Neste caso, **o que o Edital proíbe é a identificação na folha de resposta** e não na folha de rosto do caderno de provas.

6. Verificado o expediente junto a PROAD, constatou-se que a banca examinadora teve acesso somente à folha de resposta dos candidatos realizando a correção sem a identificação dos inscritos. A alegação da Recorrente de que houve violação do edital no tocante a 'não identificação' dos candidatos não procede.

IV. CONCLUSÃO.

7. Pelo exposto, s.m.j., a CLR opina pelo não provimento do recurso de **Diogo Sena Baiero**, inscrição n. 00334-6, para o cargo de Técnico em Herbário, uma vez que não houve identificação de quaisquer candidatos durante o procedimento de correção da prova não havendo, portanto, qualquer violação do Edital n. 74/2016.

Ouro Preto 14 de julho de 2017.

Bruno Camilloto Arantes

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso